

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, *que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição dispõe que, para receber e administrar recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, as instituições de ensino superior (IES) públicas poderão criar fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Segundo o PLS, o patrimônio dos fundos deverá ser formado exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior. Esses bens devem ser mantidos separados dos da universidade à qual o fundo estiver ligado, contábil, administrativa e financeiramente.

Ainda de acordo com o texto, os fundos patrimoniais serão uma poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º da proposição, por sua vez, trata sobre o que devem dispor os atos constitutivos de cada fundo e estabelece a obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração, composto por cinco membros (inciso IV), e um Comitê de Investimentos, composto por três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração (inciso V). Enquanto o Conselho deve aprovar normas internas sobre a política de investimentos e sobre as regras de resgate e utilização dos recursos, cabe ao Comitê atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo (§§ 1º e 2º do art. 4º).

O projeto também prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro de limites estabelecidos, com o intuito de não aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Para justificar a iniciativa, a autora lembra que o financiamento das instituições de ensino superior públicas no Brasil enfrenta muitos problemas. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto na estadual ou, o que é mais raro, na municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência. A lógica que rege esses fundos, acrescenta a autora, é a da preservação de seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, consideramos louvável a iniciativa de normatizar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de IES públicas. Conhecidos como *endowment funds*, em inglês, amplamente utilizados pelas universidades de ponta nos Estados Unidos, os fundos patrimoniais vinculados já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia e Universidade Presbiteriana Mackenzie. A Escola Politécnica da USP (Poli), por sua vez, também já constituiu o seu próprio fundo patrimonial.

Observa-se, pois, que não existem empecilhos na legislação pátria para criação e funcionamento de tais fundos. Ocorre que, possivelmente, um dos obstáculos para a sua disseminação no País, além de nossa pequena tradição no assunto, é a ausência de uma legislação apropriada dedicada ao tema.

Os fundos patrimoniais detêm grande potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos, e servirão para reforçar e preservar o patrimônio voltado para o apoio à pesquisa e à inovação em cada instituição de ensino, de forma permanente, o que diminui o impacto das intervenções políticas na definição dos orçamentos das IES. Essas poupanças de longo prazo, ao oferecerem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de atividades de ensino e de pesquisa de excelência, constituem somente mais uma

alternativa não onerosa para incrementar os orçamentos das IES públicas, sem retirar do Poder Público a responsabilidade pelo financiamento de tais instituições.

Ademais, sugerimos que sejam incluídas no alcance da proposição fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, devendo os incentivos fiscais, previstos nos artigos 9º e 10 do PLS nº 16, de 2015, serem aplicáveis apenas às fundações e associações que possuam, em pleno vigor, a Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A intenção é que o PLS nº 16, de 2015, passe a abranger as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Essa extensão do alcance do PLS nº 16, de 2015, poderá incentivar doações para essas entidades do terceiro setor e promover a sua sustentabilidade em longo prazo. Ao se estimular a doação a fundos dessa natureza, teremos organizações menos dependentes, com maior estabilidade financeira e com viabilidade operacional assegurada, o que permitirá que elas se organizem e cresçam de forma sustentável.

Acreditamos, assim, que a aprovação do presente PLS com as emendas sugeridas irá contribuir para a criação, entre os brasileiros, de uma cultura de doação para as universidades e para entidades do terceiro setor, inclusive porque a proposição já prevê a dedução no Imposto de Renda (IR) dos valores doados a fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior até o limite de 1,5% do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e de 12% do imposto devido, no caso de pessoas físicas. Além disso, incluímos as doações efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor no limite de dedução de 2% do lucro operacional, previsto para doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis, sem fins lucrativos (art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Também incluímos as doações a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor entre os valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

A respeito do incentivo fiscal concedido a pessoas físicas doadoras, o PLS prevê o limite de dedução do imposto de renda levando em consideração o percentual de 12% constante do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Acontece que atualmente encontra-se em vigor a metade desse limite (6%), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que revogou tacitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, com a finalidade de evitar a ampliação da renúncia fiscal da União, insta salientar que oferecemos emenda ao PLS para que a dedução de IR prevista no projeto se encontre dentro dos limites estabelecidos atualmente pela legislação, o que parece ter sido a intenção da autora da proposição. Propomos que o PLS altere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, para incluir a dedução das doações efetuadas aos fundos patrimoniais no limite de 6%, bem como revogue explicitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional da matéria, julgamos que a norma sugerida pelo PLS nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações sem fins lucrativos e a instituições públicas de ensino superior.”

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, e instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

.....
Art. 4º

.....
 IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, pelo seu dirigente máximo;

.....
 VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

.....
Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula ou, no caso de

fundo patrimonial vinculado a fundação ou associação sem fins lucrativos, o patrimônio líquido será destinado à entidade apoiada ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.”

EMENDA Nº 3 - CE

Dê-se aos arts. 9º e 10 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União;

d) o fundo patrimonial beneficiário deverá ser vinculado a uma entidade reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que possuam, em pleno vigor, Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

EMENDA Nº 4 - CE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

EMENDA Nº 5 - CE

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

EMENDA Nº 6 - CE

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, como art. 14.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora